

LEI Nº 011, de 15 de janeiro de 1993.

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO
DE CORONEL BARROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

OLIVAR SCHERER, Prefeito Municipal de Coronel Barros,
Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou,
e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira do
Magistério Público Municipal, que atenderá o Sistema Municipal
de Ensino e cumprirá diretrizes básicas da legislação vigente,
observadas as peculiaridades locais.

Art.2º - O Plano de Carreira do Magistério Público
Municipal, aplica-se a todos os professores, assim entendidos
os professores sujeitos ao Regime jurídico Único definido pela
Constituição Federal, que será estabelecido em Estatuto.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art.3º - A carreira do Magistério Público Municipal
tem como princípios básicos:

I - Habilitação profissional: condição essencial que
habilite o exercício do magistério através da comprovação de
titulação específica;

II - Eficiência: habilidade técnica e relações humanas
que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica
e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do
cargo;

III - Valorização Profissional: condições de trabalho
compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna
com a qualificação exigida para o exercício da atividade;

IV - Progressão na Carreira: mediante promoções baseadas
no tempo de serviço e merecimento.

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI PUBLICADA NO LUGAR DE
COSTUME EM 10/10/31/93

BIANOR PIRES
Sec. Administração

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.4º - A Carreira do Magistério Público Municipal, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em cinco referências dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de referência a referência, cada uma compreendendo, no máximo, quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do magistério.

Art.5º - Para efeitos desta lei, define-se:

I - Sistema Municipal de Ensino: é o conjunto de instituições que sob a ação normativa do Município e coordenação do Secretário Municipal de Educação e Cultura, realiza a atividade de educação.

II - Magistério Público Municipal: é o conjunto de professores, ocupando cargo ou função nas unidades escolares e nos demais órgãos da Rede Municipal de Educação, mantidos pelo município, desempenham atividades docentes ou especializadas com vistas a atingir os objetivos da educação.

III - Professor: é o membro do Magistério Público Municipal com habilitação específica que exerce atividades docentes, oportunizando a educação ao aluno.

IV - Atividades de Magistério: são aquelas exercidas pelos professores no desempenho de todas as tarefas relacionadas à Educação.

V - Cargo: é o conjunto de atribuições cometidas ao membro do Magistério Público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II
DAS REFERÊNCIAS

Art.6º - As referências constituem a linha de promoção por antiguidade e por merecimento dos professores, alternadamente.

Parágrafo Único - As referências são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo está última a final da carreira.

Art.7º - Todo o cargo se situa, inicialmente, na referência "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III
DAS PROMOÇÕES

Art.8º - Promoção é a passagem do membro do magistério de uma determinada referência para a imediatamente superior.

Art.9º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada referência e ao merecimento, alternadamente.

§ 1º - O número de vagas por referência é fixado e publicado, anualmente, pelo Poder Executivo, após levantamento da Comissão de que trata o parágrafo primeiro do artigo 11.

§ 2º - Somente serão divulgadas vagas na forma do parágrafo anterior, havendo membros do magistério cumprindo o interstício mínimo na referência correspondente, conforme disciplina o artigo 10 e seus incisos e, as promoções não poderão ser efetuadas se não observadas o interstício mínimo de efetivo exercício na referência em que se encontrar, ou não alcance o grau mínimo de merecimento necessário a promoção.

§ 3º - A soma das vagas nas referências deverá corresponder ao total do número de membros do magistério, guardada, no máximo a seguinte distribuição por referência:

REFERÊNCIA	PERCENTUAL
A.....	50%
B.....	20%
C.....	15%
D.....	10%
E.....	05%

Art.10 - O tempo de exercício mínimo na referência imediata anterior para fins de promoção para a seguinte é de:

- I - três anos para a referência "B";
- II - quatro anos para a referência "C";
- III - cinco anos para a referência "D";
- IV - seis anos para a referência "E".

Parágrafo Único - As promoções, observados os dispositivos desta Lei, são calculadas em razão percentual do vencimento básico do padrão respectivo, conforme especificação a seguir:

REFERÊNCIA	PERCENTUAL
A	00%
B	10%
C	20%
D	30%
E	40%

Art.11 - Merecimento é a demonstração positiva por parte do membro do magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento, da produção intelectual, assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Os critérios objetivos de avaliação por merecimento devem ser regulamentados por uma comissão designada pelo titular do órgão Municipal de Educação.

§ 2º - Para efeito de promoção por merecimento, não serão considerados a titulação inerente aos níveis de habilitação e os cursos não específicos à área de habilitação e atuação.

Art.12 - Em princípio, todo o membro do magistério tem merecimento para ser promovido de referência.

§ 1º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de serviço para fins de promoção, o membro do magistério que:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofre pena de suspensão disciplinar, mesmo convertida em multa;
- III - completar três faltas não justificadas;
- IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saída antes do horário marcado para término da jornada.

§ 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-à nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art.13 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a 90 (noventa) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, sem remuneração.

Art.14 - O merecimento para a referência "E" é considerado final de carreira.

Art.15 - As promoções tem vigência para as referências B, C, D, a partir do mês de janeiro do ano subsequente à promoção, com observância do que dispõe o art.10 desta Lei.

SEÇÃO IV DOS NÍVEIS

Art.16 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos membros do magistério, como segue:

I - NÍVEL 1 - Habilitação específica de 2º grau completo.

II - NÍVEL 2 - Professores com habilitação específica de magistério a nível de 2º grau, com complementação pedagógica com duração mínima de 400 (quatrocentas) horas.

III - NÍVEL 3 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração.

IV - Habilitação específica em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção à referência superior.

§ 3º - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis de habilitação será fixado em razão percentual do vencimento básico, conforme especificação a seguir:

NÍVEL	PERCENTUAL
1	1,00
2	1,20
3	1,40
4	1,50

SEÇÃO V DO RECRUTAMENTO

Art.17 - O salário básico de Nível 1, no regime de 20 (vinte) horas semanais é de 1,30 sobre o Piso Municipal de Salários do Município de Coronel Barros.

Art.18 - São criados os seguintes cargos cujas especificações constituem o Anexo 1 desta Lei.

QUANT	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
15	Professor-Currículo por Atividade.....	Nível 1.
1	Professor - Educação Física...	Nível 3.

Art.19 - O recrutamento para cargos de membro do magistério far-se-á para a referência inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e as desta Lei.

Art.20 - Os concursos públicos são realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I - Área 1. Currículo por atividade, ensino de 1º grau, com habilitação mínima de 2º grau magistério.

II - Área 2. Currículo por disciplina, ensino de 1º grau, da 5ª a 8ª série, habilitação específica de grau superior, obtida mediante licenciatura de 1º grau, no mínimo.

§ 1º - Para atuação em classe pré-escolar e classes especiais, o membro do magistério, além do constante no inciso I deste artigo, deverá ter formação específica.

§ 2º - Os concursos para áreas 2 são realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidades de aproveitamento de professor nos termos do art.19, §1º e 2º.

Art.21 - O membro do magistério estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação depende da existencia de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, tem preferência na mudança de área do membro do magistério que tiver sucessivamente:

I - maior tempo de serviço no Magistério Público do Município;

II - maior tempo de serviço no Magistério Público em geral;

III - mais idade.

§ 3º - É facultado à Administração, diante de real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança da área de atuação do membro do Magistério.

Art.22 - O professor da Área currículo por disciplina, cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou do órgão central de educação do Município.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

Art.23 - O regime normal de trabalho de membro do magistério é de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - o membro do magistério pode ser convocado a trabalhar em regime suplementar, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais, nos casos de designação para o exercício de direção de unidade escolar e supervisão ou orientação escolar.

§ 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só tem lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não pode ultrapassar de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o membro do magistério perceberá remuneração na mesma base de seu regime de trabalho, padrão e referência que pertencer, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 20 (vinte) horas semanais.

§ 4º - Não pode ser convocado para trabalhar em regime suplementar o membro do magistério que estiver em acumulação de cargo, emprego ou função pública.

Art.24 - O membro do magistério que não tem regência de classe quanto a férias, obedecerá escala própria, com duração de 30 (trinta) dias.

§ 1º - As férias aos demais membros do magistério, desde que obedecido o mínimo de dias letivos, são de 60 (sessenta) dias, de forma coletiva.

§ 2º - Para efeitos da concessão de um terço a mais que o salário normal, quando gozo de férias, será considerado como limite o período de 30 (trinta) dias.

TÍTULO VI DAS GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.25 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme lei específica, são deferidas aos membros do magistério as seguintes gratificações e auxílios:

- I - pelo exercício de direção em unidade escolar;
- II - pelo exercício em escola unidocente com classes multiseriadas que compreendem primeira, segunda, terceira e quarta séries concomitantemente;
- III - auxílio transporte.

§ 1º - As gratificações de que trata o inciso II deste artigo serão atribuídas da seguinte forma:

- a) - até 10 (dez) alunos - 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do magistério;
- b) - superior a 10 (dez) alunos - 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico do magistério.

§ 2º - As gratificações de que trata este artigo são devidas somente quando o membro do magistério estiver no efetivo exercício das atribuições de direção de unidade escolar ou em efetiva regência, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO I DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art.26 - O membro do magistério, lotado e em exercício em unidade escolar de difícil acesso, perceberá auxílio-transporte de respectivamente, 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento padrão básico e referência A, conforme classificação da unidade escolar, que quanto ao grau de difícil acesso, classificam-se em: grau mínimo, A; grau médio, B; ou grau máximo, C.

§ 1º - As unidades escolares de difícil acesso são classificadas, por regulamento próprio, editado por Decreto Executivo,

anualmente, observado o enquadramento em um dos graus de que trata o caput do artigo.

§ 2º - São requisitos mínimos para classificação da unidade escolar como de difícil acesso, para fazer jus ao auxílio transporte de que trata este capítulo:

- I - localização na zona rural;
- II - distância de mais de 3 (tres) quilômetros da zona urbana ou das sedes distritais;
- III - inexistência de linha regular de transporte coletivo até 3 (tres) quilômetros da unidade escolar.

§ 3º - O regulamento que classificar o grau de difícil acesso das unidades escolares deve fazer constar, obrigatoriamente, os elementos que levam a enquadrá-lo como de difícil acesso.

TÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art.27 - Consideram-se como necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - Substituir membro do magistério legal e temporariamente afastado;
- II - suprir falta de membro do magistério com habilitação específica de magistério.

Art.28 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente pode ocorrer quando não for possível a convocação de outro membro do magistério para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no § 2º do artigo 23 desta Lei, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único - O professor que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perde direito a futuro aproveitamento em vaga no Plano de Carreira e nem sofre qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art.29 - A contratação de que trata o inciso II do artigo 27 desta Lei, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário mediante verificação prévia da falta de membro do magistério com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - a verificação prévia de que trata o inciso anterior será feita mediante concurso público, o qual terá de ser repetido de ano em ano para constatar a persistência ou não da insuficiência de membro do magistério com habilitação específica de magistério;

III - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência, nos termos do inciso anterior;

IV - somente podem concorrer à seleção pública, candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal pertinente.

Art.30 - As contratações são de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;
- II - vencimento mensal igual ao valor do padrão correspondente ao nível de habilitação, referência inicial;
- III - gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Coronel Barros;
- IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

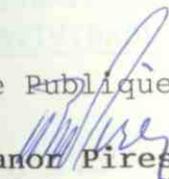
Art.31 - Os professores em exercício nas Escolas Municipais de Coronel Barros pertencentes ao quadro de carreira dos municípios de Ijuí e Augusto Pestana, que optaram pelo município de Coronel Barros, ingressarão neste Plano de Carreira com os mesmos direitos dos municípios de origem.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL BARROS, em 15 de janeiro de 1993.


Olivar Scherer
Prefeito

Registre-se e Publique-se


Bianor Pires

Sec.Munic.Administração
Planejamento e Finanças